

COMUNICADO OFICIAL | Nº 407

ASSUNTO | SUBJECT: Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof.

DATA: 15/06/2021

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, em 14/06/2021, no âmbito dos seguintes procedimentos disciplinares:

- **Processo Disciplinar n.º 30-20/21 (Acórdão)**
- **Processo Disciplinar n.º 31-20/21 (Acórdão)**
- **Processo Disciplinar n.º 45-20/21 (Decisão Singular)**
- **Processo Disciplinar n.º 46-20/21 (Acórdão)**
- **Processo Disciplinar n.º 57-20/21 (Despacho Homologatório)**
- **Processo Disciplinar n.º 104-20/21 (Acórdão)**
- **Recurso Hierárquico Impróprio n.º 39-20/21 (Acórdão)**

Com os melhores cumprimentos,



SÓNIA CARNEIRO

**DIRETORA EXECUTIVA
COORDENADORA**



EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 30-20/21

ARGUIDO: Carlos Manuel Mendes Alves de Sousa, Diretor Financeiro de Vitória Futebol Clube, Futebol SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo 11605 entre a Vitória Futebol Clube, Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD realizado no dia 11 de janeiro de 2020 a contar para a Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: Artigo 112.º, n.º 1 e 136.º, n.º 1 ambos do RDLPPF19.

DECISÃO

Os membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, decidem julgar procedente, por provada, a acusação e conseqüentemente, condenam o Arguido **CARLOS MANUEL MENDES ALVES DE SOUSA**, Director Financeiro da Vitória Futebol Clube – Futebol SAD, pela prática de uma infracção p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1 RDLPPF [*Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa*] na sanção de **suspensão de 22 (vinte e dois) dias** e na sanção de multa de **€ 1.530 (mil quinhentos e trinta euros)**.

Cidade do Futebol, 14 de junho de 2021.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 31-20/21

PARTES: Rúben Filipe Marques Amorim, treinador, Emanuel José Batista Ferro Santos, treinador, ambos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

OBJETO: Apuramento da relevância disciplinar da factualidade reportada nos relatórios oficiais do jogo n.º 203.01.093, disputado entre a B SAD e a Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD, no dia 27 de dezembro de 2020, a contar para a 11.ª jornada da Liga NOS (na medida em que a prévia instauração do Processo Disciplinar n.º 87 – 2019/2020 pode indiciar, juntamente com a factualidade agora reportada, que o comportamento de orientação da equipa por parte de Rúben Filipe Marques Amorim, atuando como treinador principal, poderá não ter cariz episódico ou acidental).

NORMAS APLICADAS: Artigos 96.º-A, n.º 2, 141.º *ex vi* 168.º, n.º 1 todos do RDLFPF20; 82.º, n.º 3 do RCLFPF20.

DECISÃO

Decide este Conselho de Disciplina:

- a) Arquivar os autos no que respeita ao **Arguido Emanuel José Batista Ferro**, quanto à prática do ilícito disciplinar p. e p. no artigo 141.º, *ex vi* do artigo 168.º, n.º 1, ambos do RDLFPF20, por violação do disposto no artigo 82.º, n.º 3 do RCLFPF20;
- b) Arquivar os autos no que respeita aos **Arguidos Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, Emanuel José Batista Ferro e Rúben Filipe Marques Amorim**, quanto à prática da infração disciplinar p. e p. nos artigos 83.º (pela primeira) e 133.º, *ex vi* artigo 168.º, n.º 1 do RDLFPF20 (pelos segundos);
- c) Condenar o **Arguido Rúben Filipe Marques Amorim** pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 141.º [*Inobservância de outros deveres*], *ex vi* artigo 168.º, n.º 1 do RDLFPF20 por violação do preceituado no artigo 82.º, n.º 3 do RCLFPF20, em sanção de multa



que se fixa em 18,75 UC, a que corresponde o valor de **1910,00€ (mil novecentos e dez euros)**.

d) Condenar a **Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD** pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 96.º-A, n.º 2 do RDLFP20 [*Quadro técnico sem as habilitações mínimas*], em sanção de multa que se fixa em 93,75 UC, a que corresponde o **montante de 6380€ (seis mil trezentos e oitenta euros)**.

Cidade do Futebol, 14 de junho de 2021

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional



EXTRATO

**Processo Disciplinar n.º 45-19/20
(Decisão Singular)**

ARGUIDO: Edgar Serrano Rodrigues, Diretor Geral do Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol, SAD.

OBJECTO: Falta de colaboração com a justiça desportiva.

NORMAS APLICADAS: Artigos 11.º, 17.º, 19.º, 141.º, 168.º, 53.º, 55.º, 56.º e 245.º, todos do RDLFPF20

DECISÃO

Decide-se **julgar procedente** por provada a acusação, **condenando-se** o arguido **EDGAR SERRANO RODRIGUES**, na multa de **160,00€ (cento e sessenta euros)**, pela prática do ilícito disciplinar previsto no artigo 141.º [Inobservância de outros deveres], aplicável ex vi do artigo 168.º, por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 3, todos do RDLFPF20.

Cidade do Futebol, 14 de junho de 2021.

O Relator,

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 46-20/21

PARTES: Futebol Clube de Arouca – Futebol, SDUQ, Lda., na qualidade de arguida

OBJETO: Falta de colaboração com a justiça desportiva, relacionada com a não disponibilização à Comissão de Instrutores da Liga Portugal do registo e imagens criado pelo sistema videovigilância instalado no Estádio da Arguida, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 12-20/21.

NORMAS APLICADAS: Artigo 86.º-A, n.º 1, do RDLFPF

DECISÃO

Julga-se a acusação procedente por provada e, em consequência, condena-se a arguida **Futebol Clube de Arouca – Futebol, SDUQ, Lda.** pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **artigo 86.º-A, n.º 1, do RDLFPF**, com a sanção de multa que se fixa em **20 UC**, isto é, **714,00 € (setecentos e catorze euros)**.

Cidade do Futebol, 14 de junho de 2021

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 57-20/21

Despacho Homologatório

PARTES: João Maria Lobo Alves Palhinha, Zouhair Feddal Agharbi, Luís Carlos Novo Neto, jogadores da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, delegado da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, na qualidade de arguidos.

OBJETO: Inobservância de outros deveres no jogo n.º 10901 (204.01.073), disputado entre a Futebol Clube de Famalicão - Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, no dia 5 de dezembro de 2020, a contar para a Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: Artigos 19.º, 141.º, 167.º, 168.º, 252.º, 253.º, 254.º, 255.º e 284.º, n.º 5, todos do RDLFPF.

DECISÃO

Atento o conteúdo e a forma do sobredito **acordo** celebrado entre a **Comissão de Instrutores** e os arguidos **João Maria Lobo Alves Palhinha, Zouhair Feddal Agharbi, Luís Carlos Novo Neto**, jogadores da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e **Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana**, delegado da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD:

- (i) **Homologa-se**, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 255.º, do RDLFPF, pelo presente despacho, **o referido acordo**, e conseqüentemente **condena-se**:
- O arguido **João Maria Lobo Alves Palhinha Gonçalves, pela prática do ilícito disciplinar previsto e punível pelo disposto no artigo 167.º** [Inobservância de outros deveres] do RDLFPF, por referência ao artigo 19.º [Deveres e obrigações gerais], n.º 1, do mesmo diploma regulamentar e aos artigos 51.º, n.ºs 1 e 2 [Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes] e 80.º, n.º 2 [Direitos e deveres dos jogadores], ambos do RDLFPF, com a **sanção de multa de 3 UC**, isto é, **€ 306,00 (trezentos e seis euros)**;
 - O arguido **Zouhair Feddal Agharbi, pela prática do ilícito disciplinar previsto e punível pelo disposto no artigo 167.º** [Inobservância de outros deveres] do RDLFPF, por referência

ao artigo 19.º [Deveres e obrigações gerais], n.º 1, do mesmo diploma regulamentar e aos artigos 51.º, n.º 1 [Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes] e 80.º, n.º 2 [Direitos e deveres dos jogadores], ambos do RCLPFP e, ainda, ao artigo 3.º do REGULAMENTO DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, COVID-19 PARA A RETOMA DA PRÁTICA COMPETITIVA DE FUTEBOL, FUTSAL E DE FUTEBOL PRAIA e Ponto 2 do Plano de Retoma do Futebol Profissional (Comunicado Oficial da LPFP n.º 12), com a **sanção de multa de 3 UC**, isto é, **€ 306,00 (trezentos e seis euros)**;

- O arguido **Luís Carlos Novo Neto, pela prática do ilícito disciplinar previsto e punível pelo disposto do artigo 167.º** [Inobservância de outros deveres] do RDLPFP, com referência ao artigo 19.º [Deveres e obrigações gerais], n.º 1 do mesmo diploma regulamentar e aos artigos 51.º, n.º 1 [Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes] e 80.º, n.º 2 [Direitos e deveres dos jogadores], ambos do RCLPFP, com a **sanção de multa de 3 UC**, isto é, **€ 306,00 (trezentos e seis euros)**;

- O arguido **Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, pela prática do ilícito disciplinar previsto e punível pelo disposto no artigo 141.º** [Inobservância de outros deveres], *ex vi* artigo 168.º, n.º 1 [Disposições gerais], ambos do RDLPFP, por referência ao artigo 19.º [Deveres e obrigações gerais], n.º 1 do mesmo diploma regulamentar e aos artigos 51.º, n.º 1 [Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes] e 52.º, n.º 2, alínea b) [Delegados dos clubes], com a **sanção de multa de 6 UC**, isto é, **€ 612,00 (seiscentos e doze euros)**;

(ii) **Declara-se extinto o procedimento disciplinar** relativamente aos arguidos **João Maria Lobo Alves Palhinha, Zouhair Feddal Agharbi, Luís Carlos Novo Neto**, jogadores da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e **Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana**, delegado da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD.

Cidade do Futebol, 14 de junho de 2021

O Relator

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 104-20/21

ARGUIDA: A Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol, SAD.

OBJETO: Incumprimento na entrega de documentação à Liga Portuguesa de Futebol Profissional relacionada com controlo de execução orçamental.

NORMAS APLICADAS: artigos 3.º, 4.º e 90.º, n.º 1 do RDLFP20; artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril.

DECISÃO

Julgar procedente a Acusação e, conseqüentemente, **condenar a Arguida Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol, SAD** pela prática da **infração disciplinar p. e p. pelo artigo 91.º, n.º 1 do RDLFP20, na sanção de multa que se fixa em 4.460,00€ (quatro mil quatrocentos e sessenta euros).**

Oeiras, Cidade do Futebol, 14 de junho de 2021.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional,

EXTRATO

Recurso Hierárquico Impróprio n.º 39-20/21

RECORRENTE: Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD.

OBJECTO: Decisão singular alcançada no Processo Disciplinar n.º 23-2020/2021, no dia 24 de maio de 2021, publicitada através do Comunicado Oficial n.º 398 da LPFP, que sancionou a Recorrente com multa de € 12.495 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco euros) nos termos do artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 do RDLFP20, por Declarações proferidas em órgão de comunicação social – imprensa privada – newsletter.

NORMAS APLICADAS: Artigos 19.º, 36.º, n.º 2, 52.º, 54.º, n.º 1, 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 e 245.º, todos do RDLFP20; artigo 51.º n.º 1 do RCLFP20.

DECISÃO

Julgado **improcedente** o presente Recurso Hierárquico Impróprio e, conseqüentemente, confirmada **a decisão disciplinar recorrida**.

Cidade do Futebol, 14 de junho de 2021

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional